Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 662/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12017/2015
PROTOCOLO	: 1608539
ÓRGÃO	: FUNJECC - FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDEN. DE DESPESAS	: JÚLIO DIAS ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 529/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: METAL LINEA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 159.063,32
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Nota de Empenho nº 529/2015, firmada pelo ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais*** e a empresa ***Metal Línea Móveis Indústria e Comércio LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de mesa de trabalho, estação de trabalho, gaveteiro volante, armário de madeira etc., da marca Metal Línea, com valor contratual no montante de R$ 159.063,32.

Destaca-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Empenho n° 529/2015 foram julgados regulares por esta Corte, conforme Acórdão AC02 – 334/2017 (pp. 65-67).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 22182/2017, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 97/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n° 529/2015.

Verifico assim, por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 159.063,32
Valor Total Empenhado	R$ 159.063,32
Total De Notas Fiscais	R$ 159.063,32
Total De Ordens De Pagamento	R$ 159.063,32

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 529/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko